



<i>PARECER Nº02/2014-MPC/RR</i>	
PROCESSO Nº.	0302/2012
ASSUNTO	Prestação de Contas – Exercício de 2011
ÓRGÃO	Ouvidoria Geral do Estado de Roraima-OGE
RESPONSÁVEL	Sra. Eronilde Pereira de Oliveira e Maria do Livramento Souza Almeida
RELATOR	Conselheiro Essen Pinheiro Filho

**EMENTA** – PRESTAÇÃO DE CONTAS DA OUVIDORIA GERAL DO ESTADO DE RORAIMA-OGE. EXERCÍCIO DE 2008.- PARECER-CONTAS IRREGULARES. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 17, III, ALÍNEA "C", DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 006/94. MULTAS. ART. 63, III, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 06/94. .

## **I – RELATÓRIO.**

Trata-se de Prestação de Contas da **Ouvidoria Geral do Estado de Roraima-OGE**, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade das **Sra. Eronilde Pereira de Oliveira e Maria do Livramento Souza Almeida**.

Às fls. 151/159, Vol. I consta o Relatório de Auditoria Simplificada nº 023/2013, no qual foram detectados os seguintes “achados” de auditoria a seguir elencada:

4. DA CONCLUSÃO
- 4.1. Dos Achados



- a) *Envio intempestivo da Prestação de Contas da Ouvidoria Geral do Estado, referente ao exercício de 2011, conforme comentado no **subitem 2.2** deste Relatório de Auditoria Simplificado;*
- b) *O Balanço Financeiro não reflete a realidade contábil do órgão auditado, conforme comentários constantes do **subitem 3.2.2** deste Relatório de Auditoria Simplificado;*
- c) *Balanço Patrimonial não reflete a realidade contábil do órgão auditado, nos dos comentários constante do **subitem 3.2.3** deste Relatório de Auditoria Simplificado;*
- d) *Demonstrativo das Variações Patrimoniais com inconsistência conforme descrito nos item 3.2.4;*
- e) *Contratação de pessoal em desacordo com a legislação, conforme comentários constantes do **subitem 3.4** deste Relatório de Auditoria Simplificada;*

O aludido Relatório de Auditoria foi acatado *in totum* pela DIFIP, fls. 162, vol. I, dos autos, sendo sugerida a citação das responsáveis para apresentarem defesa, o que foi acolhido pelo Conselheiro Relator.

Às fls.165 e 167, vol I, está acostado os Mandados de Citações nº 085/2009 e 084/2013, das Sras. Maria do Livramento Souza Almeida e Eronilde Pereira de Oliveira, recebido no dia 26/03/2013 e 02/04/2013, respectivamente, as quais apresentaram tempestivamente sua defesa prévia, fls 171/185 e 187/192.

Às fls.195/197, consta aos autos Nota Técnica de Esclarecimento nº 041/2013-DIFIP.

Depois de realizada a análise da defesa pela Consultoria Técnica (fls 202/209. Vol. I), o Conselheiro Relator determinou o encaminhamento do presente feito a este Ministério Público de Contas, a fim de que fosse apresentada a necessária manifestação conclusiva.

**Este é o Relatório.**



## II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente há de se ressaltar que o presente processo encontra-se plenamente regular sob o ponto de vista jurídico processual, já que observou todo o trâmite estabelecido pela Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima – LOTCE/RR e Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Roraima – RITCE/RR.

Vencidos os aspectos formais, ante o princípio da economicidade processual, passemos agora à apreciação dos “achados” de auditoria constante do Relatório de Auditoria Simplificada nº 0174/2008.

### 5. DA CONCLUSÃO

- a) *Envio intempestivo da Prestação de Contas da Ouvidoria Geral do Estado, referente ao exercício de 2011, conforme comentado no **subitem 2.2** deste Relatório de Auditoria Simplificado;*
- b) *O Balanço Financeiro não reflete a realidade contábil do órgão auditado, conforme comentários constantes do **subitem 3.2.2** deste Relatório de Auditoria Simplificado;*
- c) *Balanço Patrimonial não reflete a realidade contábil do órgão auditado, nos dos comentários constante do **subitem 3.2.3** deste Relatório de Auditoria Simplificado;*
- d) *Demonstrativo das Variações Patrimoniais com inconsistência conforme descrito nos item 3.2.4;*
- e) *Contratação de pessoal em desacordo com a legislação, conforme comentários constantes do **subitem 3.4** deste Relatório de Auditoria Simplificada;*

Quanto ao item primeiro referente à *alínea “a” dos achados de Auditoria*, a responsável, argumenta em sua defesa que não há intempestividade na entrega da prestação de contas, tendo em vista que a mesma fora entregue no dia 02/04/2012, através do



OFÍCIO N<sup>o</sup> 032/2012-OGE,(.....), e que no dia 04/02/12, reapresentou através do OFÍCIO 051/2012-OGE-RR a prestação de contas com as inconsistências devidamente sanadas detectadas pela DIPLE na entrega provisória a falta do ANEXO 16 DA Lei 4.320/64.

Contudo, neste aspecto o MP de Contas acolhe a justificativa apresentada pela Responsável, tendo em vista, que fora sanada a irregularidade da documentação e quanto à intempestividade não há o que se fala, pois dia 31/03/12, prazo final deu-se no sábado, logo pela regra do ordenamento civilista pátrio, o prazo passou a ser dia 02/04/2012, portanto, sua apresentação junto a Corte de Contas está legítima.

*Em relação ao subitem b e c- “Os Balanços Financeiro e Patrimonial não refletem a realidade contábil do órgão auditado” em sede de defesa as Srs. Eronilde Pereira e Maria Almeida justificaram-se conforme as fls. 172/185 e 187/192, respectivamente, dos autos, onde alegaram que ocorreu um erro no Quadro Demonstrativo de Resto a pagar, onde fora processado ao registrar o valor de R\$ 14.768,12, sendo que o valor correto era de R\$ 41.987,48.*

Mister salientar, que nas fls. 184 e 190, as responsáveis apresentaram os documentos que realmente comprovam o valor de **R\$ 41.987,48**, adjudicando os Balanços: Financeiro, Patrimonial e Balancete final, juntado aos autos nas fls. 068/69 e 086/095.

Desta forma, com a documentação apresentada, este Parquet de Contas emite posicionalmente pelo saneamento das irregularidades detectadas pelos Técnicos desta Corte de Contas tanto no que se **refere ao subitem B quanto ao subitem C.**

*Em relação ao subitem d-“ Demonstrativo das Variações Patrimoniais com inconsistência...”, as responsáveis apresentaram suas defesas às fls. 172/192, justificando que ocorreu um*



*erro na relação de bens patrimoniais adquiridos em 2011, onde a fl. 185, juntou uma nova relação corrigida pela ouvidora, e a contadora apresentou o inverso, uma nova lista com dois itens fls. 191/19.*

Quanto a presente defesa, este Parquet de Contas, entende que ocorreu uma divergência entre a Ouvidora e a Contadora, tendo em vista que o bem no valor divergente de R\$ 3.846,00, não consta na relação da Ouvidora, mas, porém da Contadora sim. Desta forma, o nosso entendimento é no sentido de não acolhimento da justificativa, pois é cediço que a contabilidade, é um sistema de informação e avaliação destinado a prover seus usuários com demonstrações e análises de natureza econômica, financeira e patrimonial. Conforme se infere dos autos, o sistema contábil da OGE é incapaz de cumprir tal finalidade.

Desta forma, as alegações das Responsáveis não sanam a irregularidade apontada pela equipe técnica de auditoria, tendo em vista, que as fidedignidades de tais informações são de responsabilidade da gestora, que deve demonstrar no Balanço Patrimonial, quando enviá-las a esta Corte de Contas.

Insta observar que a elaboração em desacordo com o que determina a legislação dos balanços e registros contábeis é uma irregularidade constante na grande maioria dos órgãos do Estado, cuja responsabilidade deve ser atribuída ao gestor do órgão em apreço, uma vez que possui a obrigação legal e regulamentar de realizar o registro contábil e patrimonial das disponibilidades e recursos do órgão que administra.

Tal situação fere o disposto nos arts. 85 e 89, bem como os arts 104 e 105



da Lei nº 4.320/64, que enumeram os objetivos básicos da contabilidade, a seguir transcritos:

*“Art. 85 – Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros.*

*Art. 89- A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira, patrimonial e industrial.” (grifamos)*

*Art. 104. A Demonstração das Variações Patrimoniais evidenciará as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indicará o resultado patrimonial do exercício.*

*Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:*

*I - O Ativo Financeiro;*

*II - O Ativo Permanente;*

*III - O Passivo Financeiro;*

*IV - O Passivo Permanente;*

*V - O Saldo Patrimonial;*

*VI - As Contas de Compensação.*

*§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários.*

*§ 2º O Ativo Permanente compreenderá os bens, créditos e valores, cuja mobilização ou alienação dependa de autorização legislativa.*

Portanto, a justificativa da Responsável, não há como ser acolhida, pois as mesmas não ilidem a responsabilidade pelas irregularidades apontadas pela equipe técnica, uma vez que é certo que como administrador, tem o dever de apresentar as informações de forma fidedigna. Assim, este órgão ministerial entende que resta caracterizada a hipótese prevista no art. 17, III, “c”, LOTCE, a qual, por sua vez, autoriza a aplicação da sanção prevista no art. 63, III, da mesma lei e a devolução do montante apurado devidamente corrigido.

*Em relação ao subitem e. “Contratação de pessoal em desacordo com a legislação...”*



*As responsáveis justificam que o Estado estava sofrendo grandes transformações com o advento dos concursos públicos, e que a Ouvidoria nesse momento não está descumprindo a legislação pátria, tendo em vista, que no seu quadro de servidores é ocupado por 36% (trinta e seis) por cento por servidores efetivos, remanejados por meio do Decreto Executivo nº 11307-E, sendo que dispunha em seu quadro de Cargos 05(cinco) cargos Comissionados, conforme Lei Estadual nº 276/2000, e 03 (três) efetivos, totalizando um Quadro geral de 08 (oito) servidores.*

As defesas apresentadas pelos responsáveis foram satisfatórias do ponto de vista administrativo, posto que as nomeações a cargos de confiança ou comissionados não têm o condão de macular as contas do responsável pela Pasta. Mas, por se tratar de irregularidade de caráter formal, deverá ser comunicada ao atual titular da Pasta a fim de que seja verificada e sanada e não repetida na atual gestão, recomendo que se promova com maior brevidade o concurso público, com vista a atender o que determina o Art. 37, II da Constituição Federal .

Concluindo, diante dos fatos acima apresentados, o entendimento deste Ministério Público de Contas é no sentido de que as presentes Contas sejam consideradas irregulares, consoante as disposições legais do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, com a aplicação de multa com fulcro no art. 63, III da Lei Complementar nº 006/94 e posteriores alterações.

### **III – CONCLUSÃO.**

*EX POSITIS*, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este Parquet de Contas opina no sentido de que:

I – Que as contas sejam julgadas irregulares conforme art. 17, III, “b” “c” e “e” da LC 006/94;



II- Que seja aplicada aos responsáveis a multa prevista no art. 63, III da LC 006/94;

III- Que as Sra. **Eronilde Pereira de Oliveira e Maria do Livramento Souza Almeida**, devolva o valor referente ao item “d” do relatório de Auditoria Simplificado, devidamente corrigido;

IV- Que seja determinado ao atual titular da Pasta que seja verificada e sanada as impropriedades detectadas e não repetidas na atual gestão.

V-Que seja recomenda aos atuais responsáveis à realização de Concurso Público, para atender o que determina o art. 37, II da Constituição Federal.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 06 de março de 2014.

**Paulo Sérgio Oliveira de Sousa**  
Procurador de Contas